

RENATA PIRES FELIX

**CORRUPÇÃO POLÍTICA: *compliance* e medidas anticorrupção**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

RENATA PIRES FELIX

**CORRUPÇÃO POLÍTICA: *compliance* e medidas anticorrupção**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2021

RENATA PIRES FELIX

**CORRUPÇÃO POLÍTICA: *compliance* e medidas anticorrupção.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de abordar sobre a corrupção política no Brasil, bem como o programa de *compliance* e as medidas anticorrupção. Desta forma, ele encontra-se dividido didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo aborda acerca da corrupção no Brasil, trazendo a sua origem e evolução histórica, bem como suas características e a participação dos agentes públicos, finalizando com o princípio da legalidade e a Administração Pública. O segundo capítulo encarrega-se de apresentar o programa de *compliance*, partindo de seu conceito, apresentando a sua abordagem na legislação brasileira e, por fim, as principais inovações, manuais e procedimentos internos. Por fim, o terceiro capítulo trata da efetivação das medidas anticorrupção, demonstrando como ela se encontra no atual cenário brasileiro, apresentando os principais casos, as medidas contra a corrupção e as formas de combate. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica, abrangendo tanto livros quanto artigos publicados. Concluindo, apresenta-se a gestão de riscos e consequências jurídicas. Desta forma, o presente trabalho busca sanar as dúvidas acerca da corrupção política no Brasil e apresentar formas de combate contra ela.

**Palavras-chave:** *Compliance*. Lei Anticorrupção. Administração Pública. Política.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CORRUPÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Contexto histórico .....	03
1.2 Conceito e tratamento legal .....	07
1.3 Características .....	08
1.3.1 Corrupção Passiva .....	08
1.3.2 Corrupção Ativa.....	10
1.4 Participação dos agentes públicos .....	11
1.4.1 Peculato .....	11
1.4.2 Concussão .....	12
1.4.3 Prevaricação .....	12
1.5 Princípio da legalidade e a Administração Pública .....	13
<b>CAPÍTULO II – COMPLIANCE .....</b>	<b>15</b>
2.1 Conceito .....	15
2.2 Legislação brasileira.....	18
2.3 Principais inovações, manuais e procedimentos internos .....	22
<b>CAPÍTULO III – EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO .....</b>	<b>25</b>
3.1 Corrupção diante do atual cenário brasileiro .....	25
3.2 Medidas contra a corrupção <i>versus</i> formas de combate .....	28
3.3 Gestão de riscos e consequências jurídicas .....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia principal de analisar a corrupção política no Brasil, bem como o programa de *compliance* e as medidas anticorrupção. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três capítulos.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou simplesmente método bibliográfico, que consiste na exposição de posições de vários autores que abordaram acerca do tema escolhido. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base, as contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. O projeto de pesquisa foi elaborado durante o ano de 2021, buscando várias referências e formas de melhor abordar o tema apresentado.

O primeiro capítulo apresenta a corrupção no Brasil, partindo de seu contexto histórico, conceito e tratamento legal, bem como suas características. Diferenciam-se as corrupções ativa e passiva, apresenta-se como se dá a participação dos agentes públicos nos casos de corrupção, dispendo sobre os crimes de peculato, concussão e prevaricação e, por fim, apresenta-se o princípio da legalidade em relação com a Administração Pública.

O segundo capítulo traz acerca do programa de *compliance*, que é muito utilizado nos dias atuais, nas empresas, a fim de combater e evitar corrupção em

quaisquer áreas dela. Apresenta-se de início o seu conceito, partindo para sua abordagem de acordo com a legislação brasileira, nos vários ramos do direito. Por fim, apresenta-se as principais inovações, manuais e procedimentos internos adotados para a efetivação de tais medidas.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta acerca da efetivação das medidas anticorrupção, dispondo sobre como a corrupção se dá na atualidade e em que situação se encontra no atual cenário político brasileiro. Assim, apresentam-se os casos de Fernando Collor, o Mensalão, Operação Lava-jato, e suas principais nuances. Posteriormente apresentam-se as medidas anticorrupção e as formas de combate à ela, bem como a gestão de riscos e as consequências jurídicas.

Diante de todo exposto, deve-se observar ainda acerca da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429 de 02 de junho de 1992, que foi modificada, em alguns aspectos, pela Lei nº 14230 de 25 de outubro de 2021. Nela estão apontados os crimes e as atitudes tomadas pelo agente público, na forma dolosa, que possam ser vistos como atos de corrupção.

Assim, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – CORRUPÇÃO NO BRASIL**

O presente capítulo aborda acerca da corrupção no Brasil, apontando o seu contexto histórico, bem como conceito e tratamento legal. Ainda, se expõe acerca de suas características e de seu caráter punitivista. É necessário dizer que a corrupção é algo que vem de muitos anos e perdura até os dias atuais, gerando muito desconforto na população e influenciando de forma negativa na economia do país.

### **1.1 Contexto histórico**

A corrupção não é um tema inédito, mas também não é algo que está desatualizado dos dias atuais. Não se sabe precisar com exatidão o momento que a corrupção passou a existir, porém ela acompanha a humanidade desde seus primórdios. No Brasil, a corrupção sempre esteve presente, atrapalhando o interesse público no Estado. Vários são os exemplos que podem ser dados para citar acerca da corrupção existente, conforme assevera Francisco das Chagas Jucá Bomfim:

O modelo de ocupação das terras brasileiras adotado por Portugal, que favorecia a ocorrência de conflitos de interesse, pois a Coroa Portuguesa permitia, devido à baixa remuneração dos cargos públicos, que aqueles que os ocupavam complementassem sua renda com ganhos relacionados às suas atividades, estabelecendo quase sempre um conflito de interesses e uma confusão entre o público e o privado (2013, p. 22).

Vale dizer que o termo ‘corrupção’ e o seu interesse nas questões públicas, apenas foi consolidado com os escândalos atuais que, por mais que a

corrupção vem de vários anos, ela possuiu várias identidades, seguindo de acordo com o contexto histórico em que se inseriu. Nesse mesmo sentido, abordando sobre as várias faces da corrupção, Hilton Boenos Aires e Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo observam:

Devemos reconhecer que a corrupção política além de possuir faces variadas, seus padrões de incidência e fatores de percepção são cambiantes, intrinsecamente ligados aos contextos históricos. Neste paradigma é imprescindível estar ciente do desenvolvimento econômico, social e democrático do lugar examinado. Assim sendo, é preciso saber que muitas atitudes hoje consideradas como atos de corrupção, no passado não eram assim taxadas. O descontrole e a desordem instalados a partir desses atos, anteriormente vistos como comuns ou permitidos pelo Estado, que trouxeram a atenção das autoridades legislativas para a tipificação penal e a busca da punição dessas ocorrências. (2015, p.3).

Vários casos são apresentados ao público de forma a demonstrar o que está acontecendo no mundo político, mostrando o mau uso do dinheiro dos cofres públicos, entre outros problemas que influenciam diretamente na sociedade, gerando um mal-estar coletivo. Porém, o pior mal que se tem atualmente é a tolerância da sociedade para com a corrupção, sendo que esta apenas aguarda pelo próximo escândalo que fica por vir e demonstrar mais ainda que é impossível – em tese – acabar com a corrupção.

A corrupção pode ser identificada na época colonial, através de alguns aspectos gerais que abrangiam as ações políticas da época. Era necessário haver regras e ordem, pois não havia nexos morais, sendo que as etnias discutiam entre si. Assim, a corrupção passou a ter um desdobramento natural, por causa da instabilidade da sociedade. Vale lembrar que na época havia pobreza, miséria, economia excludente, entre outros vários problemas (AIRES; MELO, 2015).

Um ponto que merece destaque acerca do período colonial é pluralismo político e o sistema de capitanias hereditárias, que dispõe acerca da divisão das terras brasileiras. Este sistema não deu certo, vez que a Coroa Portuguesa deixou aos donatários o dever de cuidar e governar, sendo fadado ao fracasso. Como a Coroa não proporcionou o devido apoio por conta da distância, muitos sequer conseguiram vir ao Brasil para analisar as terras de forma mais detalhada e, com isso, os que ficaram não tendo o apoio, não conseguiram cuidar de forma eficaz.

De acordo com Hilton Boenos Aires e Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo, “os primeiros núcleos da colonização possuíam sistemas de capitánias hereditárias como poder político, propiciando a incidência do fenômeno de corrupção” (2015, p.6), tendo em vista que os portugueses não possuíam limitações jurídicas e morais, tendo o total livre arbítrio sobre as terras. Mesmo que a justiça cobrasse a moral da administração, abusos e injustiças continuavam recorrentes. Outro ponto sobre a corrupção no Brasil Colonial é que os navegantes portugueses navegavam em busca de tesouros e riquezas fáceis e abundantes, buscando aumentar seus patrimônios e voltar à Portugal. A saber:

Os funcionários régios que permaneciam nas novas terras eram responsáveis pela guarda e armazenamento de pau Brasil e outras mercadorias, também ficavam com a responsabilidade de protegê-la contra invasão de navios estrangeiros. No entanto, esses funcionários aproveitavam o clima de soltura para negociarem com nações vizinhas, tirando proveitos individuais. (AIRES; MELO, 2015, p. 7).

Na época os agentes públicos eram escolhidos pelo rei, pois este era soberano. Estes servidores não possuíam boa remuneração, então complementavam sua renda através das colônias. Era necessário que a coroa permitisse certa porcentagem de lucro ou se não ela não conseguiria pessoas para ocupar os cargos. Deste modo, o pouco salário dos servidores possibilitava um lucro paralelo a eles, sendo que a coroa era necessariamente conivente com isso (BOMFIM, 2013).

Para que se observe uma conduta como corrupta é necessário analisar cada contexto histórico. Desta forma, os ganhos paralelos não se enquadravam como corrupção, pois tal prática era tolerada. “Mesmo que não fossem tipificados nem considerados contrários aos ‘bons costumes’, o interesse particular quando praticado em detrimento do interesse público, traz consequências nefastas em sequência”. Além disso, os modos e costumes “também afetavam outras áreas da sociedade, inclusive no seio de outros crimes, já que em troca desses ganhos, juízes abrandavam penas ou deixavam de aplicá-las, fiscais unham parte da mercadoria que deveriam tributar, e guardas facilitavam a soltura de preso” (AIRES; MELO, 2015, p.10).

Em relação à corrupção no Brasil Imperial, quando dom Pedro I assumiu o cargo de príncipe regente, o país encontrava-se falido e cheio de dívidas. “Embora durante o seu primeiro reinado, o cenário político fosse bastante conturbado, neste período ‘o termo corrupção’ quase não foi utilizado, havendo escassas referências a ele, embora o terreno brasileiro continuasse propício e fértil para germiná-la” (AIRES; MELO, 2015, p.14).

Com o segundo reinado o termo “corrupção” tornou-se mais escasso, pois Dom Pedro I era visto como um monarca de direito divino. Em 1880, o governo imperial foi afogado por problemas comprometedores, que geraram inúmeras acusações, pondo o governo em maus lençóis. Desta forma, a corrupção só era vista como uma forma de corromper, sendo que Dom Pedro II indicou haver em sua gestão algumas ideias recorrentes acerca disso (BOMFIM, 2013).

Na época, algumas das práticas consideradas como corruptas foram alvo de várias críticas, resultando em denúncias por improbidade administrativa, dispendo sobre favorecimentos e pagamentos de propina. A política da época originou em várias outras formas de corrupção, por exemplo, a eleitoral e de concessão de obras públicas. Sobre a corrupção eleitoral:

No que se refere à corrupção eleitoral, comum naquela época, é capítulo singular na história brasileira. Deve-se considerar que a participação na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido. No Brasil Império, 1822 a 1889, o alistamento de eleitores era feito a partir de critérios diversificados, pois somente quem possuísse uma determinada renda mínima poderia participar do processo eleitoral. A aceitação dos futuros eleitores dava-se após uma listagem elaborada e examinada por uma comissão que também julgava os casos declarados “suspeitos”. “Enfim, havia liberdade para se considerar eleitor quem fosse de interesse da própria comissão”. Depois disso ocorriam as eleições, sendo que os agentes (eleitorais) deveriam apenas verificar a identidade dos cidadãos que constava na lista previamente formulada e aceita pela comissão (AIRES; MELO, 2015, p.20).

Desta forma, resta evidente que a corrupção é um tema tanto antigo quanto atual, merecendo um maior estudo a fim de elucidar quais práticas são consideradas como corrupção e como se dá a sua resolução. Essas práticas têm mudado e aumentado com o passar dos anos, sempre há algo de novo para o que

diz respeito à corrupção. Desta forma, o seu histórico se estenderá por muito tempo, aumentando o rol de crimes praticados por agentes públicos.

## 1.2 Conceito e tratamento legal

O significado de corrupção na língua brasileira possui semelhança com a de língua francesa, italiana, espanhola e inglesa, tendo sua origem latina, *corruptione*, a qual significa perversão, decomposição. Porém, colocar um conceito universal para corrupção pública/política, traz algumas dificuldades, tendo em vista que várias são as condições que envolvem esse conceito. É necessário observar vários fatores, tendo em vista que a corrupção é algo que roda o universo inteiro e não possui data específica, caracterizada por sentimentos humanos, envolvendo ideologias, governo e regimes políticos que vêm de vários tempos (RIBEIRO, 2004).

Desta forma, pode-se dizer que a corrupção muda de acordo com o tempo. As práticas que são utilizadas hoje, pode ser que daqui há 10 anos não sejam mais utilizadas. Um exemplo a ser citado é a venda de cargos públicos na França medieval, sendo que se isso fosse feito hoje, era um dos crimes clássicos de corrupção pública. No século XVII essa atividade era tida como rotina, sendo que em 1604 foi criado um imposto próprio para a venda de cargos públicos, visando a melhora dos cofres estatais, gerando um incentivo governamental a essas práticas (SILVA, 2001).

Outro fator que pode interferir na caracterização da corrupção é a multiplicidade de disciplinas que a estudam. Isso faz com que cada disciplina estudada aborde um conceito diferente de corrupção, analisando de forma definida, pode-se citar: a) Direito: estuda-se o termo criminal, apresentando as formas penais da corrupção; b) Administração: apresenta a eficiência dos órgãos de administração pública, com o controle da corrupção; c) Jornalismo: divulga as denúncias de corrupção e os acontecimentos relativos aos casos (AIRES; MELO, 2015).

É necessário que haja reflexão sobre a corrupção e seus atos, tendo em vista que alguns casos que podem ocorrer ainda não estão dispostos em lei. Desta

forma, precisa-se realizar um estudo minucioso, pois todo e qualquer ato que seja considerado como corrupto deve ser punido de acordo com a lei (ou com os entendimentos dos Tribunais). É preciso que haja a modernização das normas jurídicas. Existem quatro aspectos essenciais que edificam a concepção de corrupção, quais sejam: participação de agentes públicos; ausência de distinção entre o público e o privado; aplicação das noções de legalidade e ilegalidade e; envolve a transferência de renda dentro da sociedade (BOMFIM, 2013).

### **1.3 Características**

Com a situação do cenário atual, várias são as práticas consideradas como corrupção. Desta forma, a lei nos estipula dois tipos de corrupção: a corrupção passiva e a corrupção ativa. Neste tópico serão apresentadas as principais características dessas duas modalidades de corrupção, apontando seus principais aspectos e a abordagem conforme a lei brasileira.

#### *1.3.1 Corrupção Passiva*

A corrupção passiva é caracterizada quando o funcionário público, que é o agente ativo do crime, em razão do cargo ocupado por si, mesmo antes de assumi-la ou estando fora da função, solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida para ele mesmo ou para outra pessoa, de forma direta ou indireta. Esse entendimento é apresentado no Código Penal, em seu artigo 317.

O artigo 317 dispõe que aquele que solicitar ou receber vantagem indevida, ou promessa de vantagem, fora ou na função, direta ou indiretamente, comete o crime de corrupção passiva. O crime é punível com pena de 02 a 12 anos de reclusão e multa. O parágrafo 1º dispõe acerca de causa de aumento de pena, em um terço, nos casos em que o funcionário infrinja o dever funcional.

Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 123) dispõe que o crime de corrupção passiva é próprio, sendo que o bem tutelado no artigo mencionado é a Administração Pública. Nesse sentido, a corrupção passiva é considerada pela doutrina como crime:

[...] formal (que não exige resultado naturalístico para a sua consumação) na modalidade "solicitar", não admitindo a forma tentada; material (para o qual o resultado naturalístico é indispensável para a sua consumação), nas modalidades de "receber" e "aceitar" vantagem indevida; de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente); instantâneo (em que não há demora entre a ação e o resultado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas) na modalidade de "solicitar"; plurissubjetivo (de concurso necessário), nas modalidades de "receber" e "aceitar"; unissubsistente (praticado com um único ato, não admitindo fracionamento), na modalidade de solicitar, que se consuma com a simples atividade; plurissubsistente (que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, excepcionalmente, fracionamento em sua execução, nas modalidades de receber e aceitar).

De acordo com Rogério Greco (2012, p. 952) “o objeto material do crime de corrupção passiva é a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público em razão de sua função”. Essa vantagem deve ser ilícita ou indevida, independentemente de ser econômica ou não, devendo ser demonstrada a intenção do agente em aproveitar-se de sua função pública em troca de algo para suprir seus interesses ou de outrem.

Cezar Roberto Bitencourt continua a explicar acerca da corrupção passiva, abordando que “para a adequação típica é essencial que as condutas previstas no tipo - solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida - estejam relacionadas à função pública exercida pelo agente” (2011, p. 111). Vale salientar que, na modalidade "solicitar" não é preciso qualquer atitude por parte do particular para que se caracterize o crime. O autor ainda dispõe que “há nas modalidades "receber" e "aceitar" a iniciativa parte do próprio particular, aceitando o funcionário público a sua oferta ou promessa, caracterizando-se, assim, a bilateralidade e crime de concurso necessário” (BITENCOURT, 2011, p. 111).

O tipo subjetivo da conduta da corrupção passiva consiste no dolo do agente público. O dolo busca a finalidade de receber vantagem, seja pelo agente público ou alguém que o interesse. Desta forma é necessário apenas a motivação da conduta, que é a vantagem ilícita. Vale lembrar que a corrupção passiva é comumente utilizada nos dias atuais e merece uma atenção da vigilância responsável.

### 1.3.2 *Corrupção Ativa*

O presente tópico trata da corrupção ativa, trazida pelo Código Penal, que trata de um assunto muito importante relacionado aos crimes cometidos no Brasil. O Código Penal trata da corrupção ativa em seu artigo 333, sendo que este crime é independente do crime de corrupção passiva. Damásio de Jesus dispõe acerca dos dois institutos, diferenciando-os, a saber:

Trata-se de caso de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto. Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor (2013, p. 227).

Assim, o crime de corrupção ativa pode ser definido como o ato de oferecer ou prometer a um funcionário público, vantagem indevida, a fim de colocá-lo em situação de praticar, omitir ou retardar atos relativos à sua função pública. Neste sentido, o artigo 333 do Código Penal prevê pena de reclusão de 02 a 12 anos e multa. O Parágrafo Único ainda dispõe que a pena pode ser aumentada um terço caso o agente público pratique o crime infringindo o seu dever funcional.

Tanto no crime de corrupção passiva quanto do crime de corrupção ativa, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública com a correta atuação de suas funções. O objeto material dos dois crimes é o mesmo: vantagem indevida, solicitada ou oferecida pelo particular (GRECO, 2012). Com base nisso, é necessário esclarecer que a corrupção ativa apenas será caracterizada quando partir de um particular, a saber:

[...] só existe corrupção ativa quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que,

se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 a conduta típica de entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário (GONÇALVES, 2012, p. 770).

Conforme aduz Rogério Greco (2012, p. 999) “[...] Tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas etc.”. A ação penal é pública incondicionada. Desta forma, a corrupção ativa possui várias formas de ser feita bem como por vários meios.

#### **1.4 Participação dos agentes públicos**

Em relação à participação dos agentes públicos nos crimes contra a Administração Pública, pode-se dizer que os crimes cometidos por agentes públicos são as corrupções ativa e passiva, peculato, concussão e prevaricação. Todos os crimes estão dispostos no Código Penal. As corrupções passiva e ativa já foram apresentadas no presente capítulo, sendo que neste tópico será apresentada a participação dos agentes públicos nos crimes de peculato, concussão e prevaricação.

##### *1.4.1 Peculato*

O crime de peculato está disposto no artigo 312 do Código Penal, sendo caracterizado quando o agente público, para seu proveito ou de outrem, desvia ou apropria-se de dinheiro ou qualquer outro bem, seja ele público ou particular, de que tenha posse em função de cargo. Referido crime possui pena de reclusão de 02 a 12 anos e multa. Um exemplo que pode ser citado acerca do peculato é quando um prefeito ou vereador de uma cidade utiliza o maquinário de propriedade da prefeitura com a finalidade de realizar alguma obra particular. Outro exemplo, quando algum servidor que trabalha em almoxarifado apropria-se de algum material, leva para sua casa para seu uso pessoal (DI PIETRO, 2019).

É muito comum ver também em algumas guarnições de polícia, policiais que praticam o crime, desviando bens apreendidos, como armas e drogas, a fim de

obter uma vantagem sobre os objetos apreendidos. Diante disso, as observações tem sido cada dia mais frequentes em todo e qualquer órgão pertencente ao Estado, a fim de evitar maiores desvios de objetos.

#### *1.4.2 Concussão*

O crime de concussão está disposto no artigo 316 do Código Penal e consiste na exigência de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função que ocupa. A diferença desse crime para o de corrupção passiva é que este causa medo de sofrer algum tipo de represália, tendo em vista o cargo ocupado pelo agente público. Como exemplo, pode-se citar o policial que cobra algum valor para que a pessoa não seja presa em flagrante. A pena do crime de concussão é de 02 a 12 anos de reclusão e multa (DI PIETRO, 2019).

É comum que agentes públicos que possuam um cargo que possibilite uma vantagem, requererem algum tipo de valor ou objeto em troca de livrar alguém de algo ou para que a pessoa apenas não sofra algum tipo de represália. Sendo assim, é um crime grave, tendo em vista que, conforme mencionado no parágrafo anterior, como exemplo do policial, pode-se deixar uma pessoa perigosa à solta apenas para obter uma vantagem financeira.

#### *1.4.3 Prevaricação*

O crime de prevaricação está disposto no artigo 319 do Código Penal, possuindo pena de detenção de 03 meses a 01 ano e multa. É caracterizado quando o agente público retarda ou deixa de praticar, de forma indevida, alguma ação que era necessário que praticasse, ou quando pratica algum tipo de ação contra o que está disposto em lei, a fim de satisfazer algum interesse ou sentimento pessoal. Um exemplo clássico do crime de prevaricação é quando um agente da polícia deixa de praticar algum ato a fim de beneficiar seu superior na hierarquia, independente de receber vantagem com isso (DI PIETRO, 2019).

Neste caso não é necessário que a pessoa tenha uma vantagem, mas sim que defenda o seu interesse. Deixar de praticar alguma ação para beneficiar ou prejudicar alguém pode gerar dano maior do que o mensurado pelo agente público, uma vez que não se sabe corretamente o fim que pode gerar a sua ação.

### **1.5 Princípio da legalidade e a Administração Pública**

O princípio da legalidade está disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e é um dos principais princípios que formam a base da atividade administrativa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) assevera que no âmbito administrativo existe uma bipolaridade, caracterizada pela liberdade da pessoa e de outro lado há a autoridade da Administração. A legalidade busca limitar a atuação estatal e da Administração Pública.

Desta feita, Hely Lopes Meirelles assevera que “a *legalidade*, [...] significa que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (2013, p. 90).

O princípio da legalidade possui grande importância quando trata dos direitos dos indivíduos. No que tange à Administração Pública, ela passa a restringir alguns direitos, sendo que se não estiver em lei, o agente público não pode agir. Desta feita Hely Lopes Meirelles (2013, p. 91) continua a expor:

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais (MEIRELLES, 2013, p. 91).

Desta forma, o princípio da legalidade identifica que aqueles que praticam a improbidade administrativa, estão sujeitos às sanções administrativas e penais, em concordância com o artigo 11 da Lei nº 8.429/92. O princípio da legalidade deve sempre pautar sobre a atuação dos administradores públicos, a fim de proteger os indivíduos e seus interesses.

## **CAPÍTULO II – COMPLIANCE**

O presente capítulo se encarrega de apresentar o programa denominado “*compliance*”, partindo de seu conceito e sua aplicação na legislação brasileira. Posteriormente apresenta as principais inovações trazidas pelo referido instituto e as políticas, normas, manuais e procedimentos internos que abrangem o programa.

### **2.1 Conceito**

O termo *compliance* surge a partir do verbo inglês “*to comply*”, que significa estar em conformidade com as leis e normas, devendo garantir relações éticas entre os negócios e instituições. Referido programa faz com que os riscos de corrupções e afins sejam diminuídos e ainda faz com que as regras sejam cumpridas de forma correta, detectando todo e qualquer tipo de desvio ou inconformidade (COLARES, 2014).

A atuação do programa possui grande importância no cenário brasileiro, tendo em vista que o Estado não possui o controle íntegro das atividades econômicas, necessitando assim de auxílio do mecanismo de conformidade, que atua como assessor do Estado. O programa atua como fiscal das entidades financeiras e deve prevenir os problemas. É necessário observar que o Estado deve fazer intervenções, sendo que:

[...] modelos extremos se mostraram falhos, primeiro porque o Estado com suas limitações estruturais não consegue regular e controlar as especificidades de cada empresa e o incremento do risco gerado no âmbito de suas atividades, segundo porque as empresas possuem outros interesses econômicos que se sobressaem ao da autorregulação, não conferindo a atenção

demandada pelos mecanismos de prevenção dos perigos provenientes de sua atividade (RIOS; ANTONIETTO, 2015, p. 346).

O programa está baseado em estratégias, ações e procedimentos que buscam a garantia de que as empresas atuem de forma correta perante as leis, sejam elas externas ou internas da instituição. Existem cinco tipos principais de *compliance*: empresarial; trabalhista; tributário e fiscal; socioambiental e jurídico.

Pode-se definir como um conjunto de padrões éticos e legais que nortearão a instituição e seus comportamentos, bem como o comportamento de seus colaboradores. Assim, é possível perceber que “*compliance* é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores” (CADE, 2017, p. 09).

É importante apresentar o objetivo principal, tendo em vista que é um método muito utilizado, porém pouco conhecido pela população. Ele busca principalmente prevenir problemas futuros em virtude da corrupção, nas empresas, sejam elas públicas ou privadas. Cuida-se de um programa que segue de acordo com as leis e busca o melhor cumprimento destas:

O objetivo do *compliance* é o de alterar o clima corporativo afim de evitar riscos, isso é, criar um ambiente mais ético, evitar a prática de atos lesivos à Administração Pública, seja ela nacional ou internacional. Estipular códigos de ética e conduta de acordo com o porte e natureza de cada empresa é estar em conformidade com as leis e agir com honestidade e integridade (BLOK, 2017, p. 23).

As empresas possuem suas particularidades, cada uma possui uma forma de agir. Sendo assim, não existe um programa previamente definido de forma procedimental, devendo cada empresa participar de acordo com suas diretrizes, buscando a melhor forma de cumprimento das leis e a melhor forma de trabalhar de acordo com a ética.

Atua de forma independente, sendo preventivo e atuando na fiscalização do setor privado, bem como é auxiliar do setor público, agindo além dos limites impostos ao Estado. O programa se mostra cada dia mais necessário e fundamental

para o cenário empresarial, tributário e trabalhista, principalmente, vez que deve passar segurança, transparência, justiça e ética (COLARES, 2014)

Com os grandes índices de corrupção no Brasil, foi gerada grande insatisfação social, sendo que a partir de então protestos e manifestações ganharam grande repercussão, buscando mudança no sistema político e econômico. Um grande exemplo disso é a promulgação da Lei Anticorrupção e a implantação dos programas nas empresas, principalmente as mais renomadas. Deste modo, fica evidente que as empresas que acabam por implementar o programa, possuem maior visibilidade de credibilidade frente às demais.

De acordo com Flaviano Dalla Porta: “o mecanismo de *compliance* tem a função de organizar as informações em meios adequados e eficientes de comunicação para facilitar o acesso de colaboradores a informações pertencentes a instituição. O objetivo é de tornar os membros envolvidos com a pessoa jurídica em que estão inseridos” (2011, p. 27).

As funções do programa possuem certos dispositivos que possibilitam que haja mudança de acordo com o tamanho da organização, porém, podem ser exibidas conforme os seguintes pontos:

Garantir a aderência e cumprimento de leis; desenvolver e fomentar princípios éticos e normas de conduta; implementar normas e regulamentos de conduta; criar sistemas de informação; desenvolver planos de contingência; monitorar e eliminar conflitos de interesses; realizar avaliações de risco periódicas; desenvolver treinamentos constantes e estabelecer relacionamento com os órgãos fiscalizadores, auditores internos e externos e associações relacionadas ao setor da companhia (COLARES, 2014, p. 64).

Conclui-se que o programa consiste na ligação ética e o mundo jurídico com diversos tipos de organização. Ele se encaixa em diversos setores da empresa, de forma que se adéqua a cada situação e auxilia na resolução e prevenção de conflitos. Se encaixa nas necessidades de cada setor e faz com que os passos a serem tomados sigam o que diz a legislação. Assim, é perceptível a sua enorme importância no meio empresarial, independentemente de ser das empresas públicas ou privadas, tendo em vista que atua a fim de reprimir a corrupção.

## 2.2 Legislação brasileira

Várias são as leis brasileiras que abordam acerca do *compliance*, porém a principal delas é a Lei Anticorrupção. Apesar do nome, a Lei Anticorrupção não é uma lei penal. As multas dispostas nela são de cunho civil e administrativo e buscam responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos de seus colaboradores. Assim, as pessoas são responsabilizadas pelo disposto no Código Penal e demais leis esparsas, podendo citar como outro exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei Anticorrupção surge pelo Decreto nº 8420, de 2015. Sua principal função é penalizar a pessoa jurídica que venha a se envolver com atos de corrupção e fraude. Isso faz com que ela também se relacione com a Lei de Licitações e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A penalização pode chegar a 20% do faturamento bruto do último exercício, ou a partir da instauração do processo de responsabilização administrativo.

Existem 04 pontos específicos que vinculam o *compliance* com a Lei Anticorrupção: 1) responsabilização solidária entre entidades relacionadas ao grupo econômico e sucessório nas reorganizações societárias; 2) celebração de acordos de leniência; 3) Criação do CNEP e valorização da inserção das empresas no CEIS e; 4) responsabilização mesmo que o ato ilícito tenha sido cometido em outro país (ESLAR; FERRARI, 2018,*online*).

A responsabilização pode ocorrer em duas esferas: administrativa e jurídica. Na administrativa, a empresa poderá ser multada em até 20% do faturamento bruto. Porém, se não for possível calcular o faturamento em decorrência de fraude contábil, a multa pode ser elevada em 60 milhões de reais (ESLAR; FERRARI, 2018,*online*).

Existem alguns pontos a serem observados em relação à multa: gravidade da infração; vantagem ilícita consumada ou não pelo infrator; consumação ou não do ilícito; situação econômica da empresa; cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; existência de programas de *compliance* com mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia

de irregularidades; aplicação de códigos de ética e de conduta no setor da pessoa jurídica (ESLAR; FERRARI, 2018).

Em relação à esfera judicial, as sanções podem ser diversas. Exemplos que podem ser citados são a decretação de perda de bens; suspensão das atividades empresariais; proibição de recebimento de incentivos, subsídios, doações ou empréstimo de instituição financeiras públicas e; dissolução compulsória da empresa (ESLAR; FERRARI, 2018).

O programa de *compliance* possui duas vertentes, sendo a primeira de interesse da empresa e a segunda buscando o equilíbrio social e os interesses da empresa. É uma forma de ‘consciência’ para a empresa e isso faz com que esta seja mais correta frente às leis e atue de forma ética no meio social:

Percebe-se que a prática da ‘compliance’ pode ser dividida em duas vertentes, a saber: a) Uma no interesse preponderante da própria empresa, visando, mediante a fiscalização interna promovida pelos ‘complianceofficers’, prevenir e reprimir a prática de infrações por funcionários e administradores que venham a prejudicar os interesses da entidade (v.g. fraudes que lesam o patrimônio da empresa, como desvios de valores, produtos etc.); b) Outra em que deve haver um equilíbrio entre o interesse social e o da própria empresa, na qual os “complianceofficers” irão tentar evitar infrações a normas legais ou regulamentares na atividade empresarial (v.g. apontando o devido cumprimento das normas ambientais e tributárias por exemplo). Aqui há o interesse em cumprir as normas e também o interesse em não ser penalizado por eventuais infrações. A atividade de ‘compliance’ se desenvolve como uma espécie de ‘consciência da empresa’ que lhe impõe freios inibitórios, tal qual ocorre com qualquer indivíduo quando se policia a si mesmo para não infringir as normas legais (CABETTE; NAHUR, 2013. p. 22).

Com base na Lei nº 2.846/2013, foi expedido o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. O Capítulo IV do decreto dispõe acerca do “Programa de Integridade”. Conforme o artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015, o programa de integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos de controles internos da pessoa jurídica, com o fim de integridade, auditoria e denúncia de irregularidades.

Assim, o artigo assevera que se deve ter a adoção de código interno de ética e de conduta, afim promover políticas e diretrizes com o intuito de observar e prevenir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. O parágrafo único do referido artigo

dispõe que o programa de integridade deve possuir estrutura, sendo aplicado e atualizado conforme as características e riscos das atividades de cada empresa. Prosseguindo, o artigo 42 elenca parâmetros para que o sancionador avalie o programa de integridade de cada empresa, observando pontos que possibilitem a diminuição de pena.

Com a enorme preocupação em garantir transparência na gestão, respeito à moralidade administrativa, bem como segurança nas operações envolvendo o Poder Público, medidas tiveram que ser tomadas no Brasil principalmente com a promulgação da Lei Anticorrupção, “objetivando não somente punir empresas de um modo geral que desvirtuem o pacto com a Administração Pública dentro de um contrato administrativo, mas estimular os cidadãos e as empresas brasileiras a praticarem atos éticos e probos” (CAPANEMA, 2014, p. 68).

A Lei Anticorrupção dispõe acerca da responsabilidade objetiva e as penas que poderão ser aplicadas à pessoa jurídica que pratica atos lesivos à Administração Pública. Desta forma, o *compliance* surge como atenuante às sanções que poderão ser impostas, estimulando as pessoas jurídicas.

No Direito do Trabalho, o *compliance* interliga vários setores da empresa, como por exemplo, os recursos humanos, jurídico, direção e planejamento, sendo que impõe que a pessoa jurídica ande em acordo com as Leis Trabalhistas. Algumas leis que se pode citar são: Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) e Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/17).

A utilização do sistema de *compliance* surge para auxiliar no cumprimento das normas, sendo que as leis trabalhistas muitas vezes são vistas de forma complexa, deixando de acompanhar a dinâmica das relações profissionais. Neste ramo, o *compliance* surge como auxílio para o cumprimento de regras jurídicas e coletivas para todos os setores da empresa. Isso faz com que a incidência de prejuízos diminua e que a qualidade da produção seja aumentada. A atuação do *compliance* faz com que os problemas sejam diminuídos, atuando de forma contínua e diária em relação ao cumprimento das normas, ele age como protetor da lei, corrigindo as relações trabalhistas. Com o instituto do *compliance*, a empresa se vê mais segura, podendo realizar fusões, por exemplo, sem medo de ter que pagar algum tipo de acordo trabalhista, pois os problemas que poderiam ser gerados seriam diminuídos (RUOLO, 2017, *online*).

Em relação ao Direito Ambiental, o *compliance* se apresenta como forma de cumprimento dos preceitos ambientais. É necessário que o programa seja implantado na empresa que possua um governo corporativo instituído. Ainda encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5442/19, o qual estabelece programas de *compliance* para empresas ou pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas que lesem o meio ambiente (RUOLO, 2017)

A questão ambiental é assunto recorrente no Brasil e no exterior, e encontra-se na pauta de inúmeros consumidores. Assim, não se pode fechar os olhos para essa circunstância extremamente atual. Programas de *compliance* ambiental podem ser aliados das empresas para gestão de riscos e manutenção da boa imagem perante o público externo. O projeto de lei mencionado vem a acelerar esse processo. A pandemia causada pela COVID-19 demonstrou que vivemos em uma sociedade exposta ao risco, exigindo-se mecanismos para a gestão e prevenção desses riscos. O *compliance* pode servir de ferramenta para identificação e gestão desses riscos, alinhado aos conceitos do Direito Ambiental e o necessário equilíbrio entre a produção e a proteção do meio ambiente (MORAES, 2020).

O *compliance*, conforme já mencionado anteriormente, possui grande importância em todos os ramos do direito que estão ligados à atividade empresarial, tendo em vista que busca uma maior atuação ética e um posicionamento dos colaboradores. Dessa forma, com esta escolha do trabalhador, atinge-se um bem maior, como no caso das questões ambientais, tendo em vista que pode-se diminuir a poluição, estimular a plantação de mais árvores, acrescentar filtros para que se diminua a sujeira lançada na atmosfera.

Sendo assim, necessário se faz que haja uma maior conscientização nas empresas, seja através de palestras, panfletos ou algum tipo de informativo, sempre buscando o melhor para todos dentro de um todo, não olhando apenas para as particularidades de cada pessoa. No que diz respeito às empresas públicas, necessário se faz analisar as licitações a fim de que se observe qual a empresa que cuidará melhor do meio ambiente e que gerará um melhor custo benefício para o Estado.

No que tange o direito criminal, como já mencionado, sua atuação está diretamente relacionada à Lei Anticorrupção. Desta feita, as empresas que possuem

acesso ao dinheiro público devem auxiliar nas investigações ligadas aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

O "criminal *compliance*" não abrange exclusivamente crimes ligados à corrupção e à lavagem de dinheiro, abordando também meras situações cotidianas dentro das empresas que, muito embora não pareça, podem acabar em responsabilidade jurídica. Possuir o controle de uma grande empresa é um enorme desafio para seus administradores; maior desafio ainda é possuir o controle sobre a conduta de seus inúmeros colaboradores. Sabe-se, porém, que qualquer ato praticado pelo colaborador em trabalho é de responsabilidade da empresa. O "*compliance*" serve como excelente facilitador para os administradores nessa situação, pois o profissional, já prevendo o risco, adota medidas para evitá-lo (LIMA NETTO, 2018).

A aplicação do *compliance* é a medida que se impõe, tendo em vista que auxilia e previne de diversas formas a corrupção nas empresas. Sua atuação é importante em todos os ramos da pessoa jurídica, seja no âmbito trabalhista, ambiental, criminal e principalmente na prevenção de intercorrências que venham gerar danos irreversíveis.

### **2.3 Principais inovações, manuais e procedimentos internos**

O *compliance* trouxe uma maior segurança para o ramo empresarial privado e público, deixando exposta a vontade de erradicar a corrupção no Brasil. Desta forma, foram necessárias várias formas de inovação, implantação de manuais e procedimentos internos a fim de garantir que o programa fosse aplicado de forma correta.

De início, a principal inovação do *compliance* pode ser definida como uma estratégia para a sustentabilidade das organizações. Ou seja, o programa atua de forma direta, buscando uma maior sustentabilidade dentro da empresa para que não ocorram problemas futuros que possam desestabilizá-la estrutural e financeiramente. Desta forma, pode-se dizer que atua como freio para impulsionar as inovações, veja-se:

O programa de *compliance* funciona como o sistema de freios que permite que a empresa saia na frente na corrida da inovação, com a segurança necessária para evitar que novos projetos potencialmente lucrativos resultem em prejuízos milionários. Isto é o que a experiência demonstra. Os exemplos de iniciativas altamente inovadoras que não foram acompanhadas de uma adequada análise dos riscos envolvidos na operação são inúmeros (SCHRAMM, 2019, *online*).

Ou seja, com o programa atuando frente à empresa, percebe-se que é como uma barreira de proteção que a protege de sofrer grandes prejuízos, principalmente em âmbito financeiro, promovendo um estudo que faz com que sejam analisados os passos que serão dados a partir de então. Desta feita, percebe-se a grande importância do *compliance* no meio empresarial e ainda que sua atuação é benéfica para todos os lados que estão envolvidos no programa.

Políticas, normas e procedimentos são comuns em organizações, principalmente em empresas, porém possuem significados diversos, que podem gerar dúvidas. É necessário que as empresas possuam políticas normas e procedimentos buscando orientar seus colaboradores rumo a seus objetivos e metas. Desta feita, é necessário apresentar os conceitos de política, normas e procedimento.

Política consiste em intenções e direção de uma organização expressos de maneira formal pela alta direção. As diretrizes consistem em orientações que definem e regulamentam um caminho com a finalidade de estabelecer um plano ou ação. Assim, pode-se dizer que as políticas norteiam as diretrizes dentro de uma organização. São exemplos de política: política de qualidade, de segurança e saúde ocupacional, segurança da informação e patrimonial (MARCONDES, s/d, *online*).

As normas consistem em regras a serem respeitadas que tem o objetivo de ajustar condutas e atividades. É um preceito jurídico, que aplica regras com o fim de solucionar ou prevenir problemas. Um exemplo sobre normas dentro de uma empresa é que não se pode transitar dentro do pátio com uma velocidade maior que 30 km/h, ou proibido consumir bebidas alcoólicas dentro da empresa (MARCONDES, s/d, *online*).

O procedimento consiste na maneira de agir com o fim de executar alguma ação. Ele determina o método que fará o processo organizacional entrar em prática, ou seja, define as etapas que serão seguidas. Ele define o tempo e o meio que a pessoa deverá executar o seu trabalho, como por exemplo, um roteiro que faça realizar uma atividade de maneira que evite desvios de conduta e de atividade. (MARCONDES, s/d, *online*).

Um exemplo claro de corrupção que ocorre no meio das empresas é a tão falada Operação Lavajato. Nela, várias empresas participaram de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro. As construtoras pagavam propina à Petrobras, ou seja, os contratos eram superfaturados. Doze das empresas envolvidas no esquema deixaram de faturar mais de 563 bilhões de reais. Dentre as empresas envolvidas, as que tiveram maior perda foram a Odebrecht, a Petrobras e a UTC, sendo as perdas maiores das duas primeiras empresas. Com as investigações e a queda de arrecadação decorrente delas, várias pessoas perderam seus empregos, cerca de 206,6 mil pessoas. (ROCHA; RODRIGUES; PINTO, 2021).

Desta forma, percebe-se que a atuação do *compliance* dentro das empresas é de suma importância para manter o equilíbrio profissional e a ética no meio dos colaboradores, buscando sempre pelo melhor crescimento da empresa, auxiliando nas possíveis prevenções de conflitos internos.

## **CAPÍTULO III – EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO**

O presente capítulo se encarrega de apresentar a efetivação das medidas anticorrupção. De início, aborda-se acerca da corrupção diante do atual cenário brasileiro, demonstrando alguns casos ocorridos no Brasil, que tiveram grande repercussão. Posteriormente, apresentam-se as medidas contra a corrupção *versus* as formas de combate, bem como a gestão de riscos e consequências jurídicas. E, por fim, dispõe sobre o Ministério da transparência e controladoria geral da União, especialmente acerca das políticas públicas.

### **3.1 Corrupção diante do atual cenário brasileiro**

A corrupção não é algo atual, vem de vários tempos e assola toda a sociedade, seja nacional ou mundial. De acordo com Emerson Garcia (2011, p. 01) “a corrupção reflete a infração de um dever jurídico posicional e a correlata obtenção de uma vantagem indevida”. Conclui-se assim, que a corrupção vem desde o Brasil República e Era Vargas, até os dias atuais. Com a corrupção, as classes mais baixas da sociedade passam a ser mais afetadas, principalmente no que tange à economia, e isso gera vários outros problemas, como por exemplo, as pequenas empresas não conseguem guiar seus negócios, gerando o desemprego e consequentemente a fome.

Existe uma grande lacuna entre a lei e a sociedade, pois a sociedade menos favorecida não pode contar sempre com a aplicação da justiça e o acesso à cidadania. Esse problema vem de vários tempos, e “os que possuem maior poder de troca a favor da maquinaria capitalista são favorecidos e tem acesso à justiça, já

aqueles que não contribuem para a reprodução do capital têm pouco ou nenhum acesso à justiça e menos ainda direito de requerer participação política” (GARCIA, 2011, p. 02).

É necessário mencionar a importância de distinguir os significados de acesso à justiça: em primeiro caso, vem como acesso ao poder judiciário e em segundo caso, aparece como acesso à justiça como valor. Assim, de acordo com Mauro Cappelletti (1988, p. 8), acesso à Justiça consiste no “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, deve ser igualmente acessível a todos”.

Partindo para a atualidade, tem-se o que chamamos hoje de ‘jeitinho brasileiro’, que não tem um conceito pré-formado, mas que basicamente consiste em uma forma de burlar alguma regra, seja regra simples ou complexa. O ‘jeitinho brasileiro’ é uma das formas de corrupção presentes nos dias atuais, e isso faz com que desde um pequeno gesto até um gesto maior que possa gerar um grande rombo nos cofres públicos.

Nas últimas décadas, vários foram os casos de corrupção estampados em jornais e que alarmaram a população com os grandes problemas trazidos em decorrência dela. Um dos casos que envolveu a corrupção foi o que levou ao *impeachment* de Fernando Collor de Mello, em 1992, que dispunha acerca dos atos de corrupção que as autoridades enfrentariam para levar à responsabilização do Estado de direito. Ao afastar o ex-presidente, surgiam novas possibilidades que gerariam o amadurecimento da política diante da elevação da consciência e exigência da população. Veja-se um breve resumo:

Collor foi eleito em 1990 depois de derrotar o sindicalista Luiz Inácio Lula da Silva com uma campanha moderna e apoio de empresários. Ele tinha apenas 40 anos de idade e era um político alagoano desconhecido do restante do país. Já no Planalto, Collor foi acusado de envolvimento em um esquema de corrupção organizado pelo seu ex-tesoureiro de campanha, Paulo César Farias, o PC Farias. As primeiras denúncias surgiram após os 100 primeiros dias de mandato e repercutiram na imprensa que, livre da censura da ditadura militar, pode investigar o caso (UOL, 2012, *online*)

Fernando Collor, após anos de investigação, foi inocentado das denúncias de corrupção passiva. PC Farias, que incriminou o presidente, foi condenado por falsidade ideológica e em 1996 foi morto, junto com sua namorada, em uma casa de praia em Maceió (UOL, 2012). Quando dos 20 anos do ocorrido, julgava-se outro grande caso de corrupção, o 'Mensalão', que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O Mensalão envolvia o nome do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e falava-se sobre pagamento de propina.

O escândalo do Mensalão era baseado nos repasses de fundos de empresas, que faziam doações ao Partido dos Trabalhadores (PT) para conquistar o apoio de políticos. O esquema teve início em 2002 e em 2005 foi descoberto, através de uma gravação secreta. Maurício Marinho foi flagrado recebendo propina de três mil reais em nome do deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Logo após o flagrante, Jefferson também delatou todo o esquema de corrupção. Ele disse que Delúbio Soares, o então tesoureiro do PT, destinava uma mesada de R\$30.000 para congressistas apoiarem o governo Lula. Além desses, José Dirceu – ministro da Casa Civil na época –, José Adalberto Vieira da Silva, Marcos Valério e Kátia Rabello também foram destaques do crime. Enquanto Dirceu foi acusado de chefiar a organização do esquema de propina, José Adalberto virou manchete nacional ao ser encontrado com milhares de dólares na cueca, em uma passagem pelo Aeroporto de Congonhas. Já Marcos Valério foi indiciado por desviar dinheiro por meio de agências publicitárias e Kátia Rabello por realizar lavagem de dinheiro e empréstimos ilegais. (POLITIZE, 2018, *online*).

Outro caso de corrupção que gerou grande repercussão, foi o da Operação Lava-Jato. Referida operação se deu em decorrência de uma série de investigações realizadas, que culminou em uma rede de postos de combustível e lava-jatos que movimentava vários recursos ilícitos de uma organização criminosa. Até hoje, a Operação Lava-Jato foi a maior operação contra a corrupção que o Brasil já teve, tendo em vista que o rombo nos cofres da Petrobrás ultrapassa bilhões de reais.

O início das investigações se deu em desfavor dos doleiros, tendo em vista que esses possuem grande influência no mercado de câmbio. A partir daí, o

Ministério Público Federal aprofundou suas investigações e, então, chegou ao desvio de verbas da Petrobrás. Várias empreiteiras enviavam propinas para os líderes das empresas, a fim de obter vantagem nas licitações. Assim, eram feitas falsas licitações, com preços totalmente diferentes, sendo assim escolhida a empresa dos que estavam envolvidos, sendo o preço inflado em benefícios da empreiteira, gerando prejuízo aos cofres da estatal (MPF, 2019, *online*).

Desta forma, os agentes que recebiam a propina deveriam tão somente garantir que as empresas que participassem da licitação fossem aquelas que compunham o cartel. O valor passado a eles era camuflado em contas no exterior e, somente depois, chegavam as contas normais, ou o pagamento era realizado através de bens. A primeira fase da investigação se deu no início de 2014 e até os dias atuais não se tem a certeza da dimensão dos prejuízos causados (MPF, 2019, *online*).

Até 2019, a Operação Lava-Jato tinha mais de 60 fases. Na operação, foram presas 28 pessoas – dentre eles Alberto Youssef, mais 19 pessoas foram conduzidas coercitivamente e foram feitas mais de 80 buscas e apreensão. Sobre a corrupção na referida operação, Luiz Gustavo Carvalho e Alex Daniel Ferreira abordam que:

Impor limites, principalmente através da criação e efetivação de garantias fundamentais, é respeitar o sujeito humano, valor fonte de todo o Direito, e é igualmente acenar com o desejo de construir um genuíno Estado Democrático de Direito – contraposto às democracias meramente formais em que a violência prisional e a policial atingem o paroxismo em Estados como o Brasil, a ponto de reclamar uma reflexão sobre a sua real base democrática (CARVALHO, FERREIRA, 2016, *online*).

Desta forma, constata-se que a corrupção não é algo que nasceu atualmente, mas está presente com grande frequência nos dias atuais, prejudicando todas as áreas da sobrevivência da sociedade, levando a um alto custo de vida que poderia ser evitado.

### **3.2 Medidas contra a corrupção *versus* formas de combate**

Várias são as medidas contra a corrupção, sendo que 10 são as principais apresentadas pelo Ministério Público Federal, que são: Prevenção à

corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores; Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal; Celeridade nas ações de improbidade administrativa.

Ainda, as demais medidas anticorrupção são: Reforma no sistema de prescrição penal; Ajustes nas nulidades penais; Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2; Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado e; Recuperação do lucro derivado do crime (MPF, s/d, *online*).

Para se prevenir a corrupção é necessário que se façam testes de integridade, ou seja, é simulada uma situação em que o agente, sem saber que é uma simulação, tem a sua conduta moral testada, a fim de evitar que ocorram fraudes na Administração Pública. Outra atitude que auxilia no combate à corrupção é o investimento de 10 a 20% dos recursos de publicidade da Administração Pública em marketing que busque incentivar o combate à corrupção (MPF, s/d, *online*).

De acordo com o Ministério Público Federal, a fim de estimular a denúncia de casos de corrupção, este propõe a garantia de sigilo da fonte, com a ressalva de que ninguém pode ser condenado apenas com base na palavra de informante confidencial. Prevê-se ainda a possibilidade de ser revelada a identidade do informante se ele fizer denúncias falsas.

A dificuldade em provar que existe a corrupção é o que mais gera impunidade e leva à novas práticas de corrupção. O enriquecimento ilícito que ela traz gera grande confiança na pessoa que comete o ato ilícito e isso faz com que ele sempre esteja atento e certo de que não será pego, ou seja, estará impune.

A medida 2 propõe a tipificação do enriquecimento ilícito, com penas de três a oito anos, mas passíveis de substituição no caso de delitos menos graves. O ônus de provar a existência de renda discrepante da fortuna acumulada é da acusação. Se a investigação ou o acusado forem capazes de suscitar dúvida razoável quanto à ilicitude da renda, será caso de absolvição (MPF, s/d, *online*).

Com a medida 3 a corrupção passou a ter um alto risco no que diz respeito a sua punição, aumentando assim a probabilidade de aplicar a pena para

que se diminua a chance de prescrever a conduta ilícita. Nesse sentido, “a prática do crime passa a implicar, no mínimo, prisão em regime semiaberto. Esse aumento da pena também amplia o prazo prescricional que, quando a pena supera 4 anos, passa a ser de 12 anos” (MPF). Além disso a pena pode variar entre 12 e 25 anos, quando os valores desviados passarem de R\$ 8 milhões (MPF, s/d, *online*)

No que diz respeito à atuação da justiça, muitos processos que envolvem corrupção de “colarinho branco” ficam anos e mais anos tramitando, sem um fim. Isso se dá devido a medidas protelatórias realizadas pelos advogados a fim de enrolar o processo e conseguirem a prescrição dos crimes. Desta forma, gera-se uma sensação de impunidade para com a sociedade, incentivando cada vez mais o cometimento de desvios e crimes contra a Administração Pública (MPF, s/d, *online*).

A medida 5 propõe três alterações na Lei nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992. A fase inicial das ações de improbidade administrativa pode ser agilizada com a adoção de uma defesa inicial única (hoje ela é duplicada), após a qual o juiz poderá extinguir a ação caso seja infundada. Além disso, sugere-se a criação de varas, câmaras e turmas especializadas para julgar ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção. Por fim, propõe-se que o MPF firme acordos de leniência, como já ocorre no âmbito penal (acordos de colaboração), para fins de investigação.

A medida 6 traz alterações em artigos trazidos pelo Código Penal que regem o sistema da prescrição, com o objetivo de corrigir distorções do sistema. As mudanças trazem a ampliação dos prazos da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da prescrição retroativa. O Ministério Público Federal ainda sugere que a prescrição passe a correr a partir do trânsito em julgado para as partes e não da acusação (MPF, s/d, *online*).

A sétima medida sugere alterações quanto as nulidades abordadas no Código de Processo Penal, os objetivos são aumentar a preclusão de alegações de nulidade; “condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu; estabelecer, como dever do juiz e das partes, o aproveitamento máximo dos atos processuais e exigir a demonstração, pelas partes, do prejuízo gerado por um defeito processual à luz de circunstâncias concretas” (MPF, s/d, *online*).

A medida 8 traz como solução a responsabilização de partidos políticos no que diz respeito à corrupção de seus filiados. Vale recordar que a maior parte da corrupção existente no país contém a lavagem de dinheiro, contabilidade paralela – conhecida como caixa 2, deixando de contabilizar algumas coisas e contabilizando outras além do que foi exercido.

A nona medida indica a criação da prisão extraordinária a fim de “permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (MPF) Por fim, a última medida dispõe sobre as brechas encontradas na legislação a fim de evitar que o criminoso possua vantagens. Tem-se a criação do confisco alargado e a ação civil de extinção do domínio (MPF, s/d, *online*).

Diante do exposto neste tópico, é válido ressaltar que o Ministério Público é um dos principais agentes, atuando na linha de frente contra a corrupção, assim:

Em contrapartida, a notável e premiada internacionalmente Operação Lava Jato descobriu o maior escândalo de corrupção da história de nossa nação, e apresentou números expressivos no que se refere a denúncias criminais oferecidas (44), prisões realizadas (171), e valores recuperados (R\$ 2,9 bilhões) e repatriados (R\$ 659 milhões). Tal êxito foi obtido por uma série de fatores, tais como (1) competência técnica e experiência dos integrantes da Força Tarefa em suas respectivas áreas de atuação – Ministério Público; Polícia Federal e Receita Federal – bem como Poder Judiciário; (2) condenações a penas expressivas de alguns réus no “Caso Mensalão”; fato que gerou o temor de criminosos de colarinho branco de igualmente sofrerem altas condenações, resultando, assim, nas colaborações premiadas; e, principalmente (3) pelo acompanhamento e apoio da sociedade brasileira (MACEDO, 2017, *online*).

Diante dos grandes casos de corrupção que assolam o Brasil, é perceptível que esta conduta acaba por enfraquecer os direitos humanos, e isso traz mais problemas do que o que se imagina. Atuando desta forma, viola-se o direito do outro, ou seja, não observa-se o limite mínimo de respeito que deve haver.

Há clara violação de Direitos Humanos quando um ato ou omissão do Estado não se encontra conforme suas obrigações de respeito, proteção e efetivação daqueles Direitos sob sua jurisdição. Todavia, para que se tenha mais clareza em tais questões, é importante determinar que condutas são perquiridas por parte dos Estados relacionadas a cada Direito, e isto depende, no mínimo, dos precisos termos e condições das responsabilidades destes Estados em face dos Direitos Humanos e Fundamentais– até em face do argumento normativo-positivista de obrigatoriedade legal das instituições estatais que impera no país, com reflexos na dificuldade dogmática do reconhecimento de vinculatividade daqueles Direitos vigentes nos Tratados e Pactos internacionais ainda não plenamente incorporados na legislação nacional (LEAL, 2014, p. 13)

Conclui-se que é necessário que haja a implementação de políticas públicas, a fim de se conscientizar a todos, inclusive as pessoas públicas que se envolvem em política. Estes, deveriam ser íntegros e verdadeiros, porém a vontade de satisfazer o seu desejo de possuir sempre mais, leva às práticas da corrupção.

### **3.3 Gestão de riscos e consequências jurídicas**

O risco de fraude e corrupção deve ser considerado pela organização em suas atividades. Isso se dá ao assumir o nome de gestão de riscos de fraude e corrupção, sendo extremamente importante para identificar, analisar e tratar incidentes com potenciais lesivos à organização, independentemente de estar impedindo sua ocorrência ou minimizando seus impactos. A gestão de riscos de fraude e corrupção deve estar ligada à atividade de gestão da organização, que é uma atividade mais abrangente, tendo em vista que trata de um sistema que analisa os riscos mais relevantes a que a organização está exposta.

Os riscos de fraude e corrupção podem estar ligados com outros riscos da organização, de forma que a sua abordagem necessita considerar a existência de riscos de várias naturezas. Assim, os controles existentes para um tipo de risco podem mitigar riscos de outras naturezas. Necessário se faz que a organização sempre mantenha a sua boa reputação, fugindo de todo e qualquer escândalo de corrupção.

Todas as atividades de uma organização pública envolvem riscos decorrentes da natureza das atividades, de novas realidades, mudanças nas circunstâncias e nas demandas sociais, da própria dinâmica da administração pública, bem como da necessidade de mais transparência e prestação de contas e do cumprimento de variados requisitos legais e regulatórios (PORTAL TCU, 2018, *online*).

A fim de que isso seja cumprido, necessário se faz gerenciar os riscos, observando de todas as formas se há chances de modificá-los com algum tipo de tratamento, criando condições para que se atinja o objetivo final. Aplicando a gestão de riscos de forma correta e estruturada, vários benefícios são gerados, seja para si ou para o bem comum da sociedade.

O Decreto nº 9.203, de 2017, conceitua gestão de riscos como sendo “processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos”.

Com a aplicação da gestão de riscos, as chances de haver corrupção e crimes afins nas empresas diminuí consideravelmente. Isso se dá devido à maior fiscalização que se realiza através desta gestão, e gera uma maior segurança jurídica, tanto para a empresa, quanto para a sociedade em si.

“Um processo robusto de avaliação de risco de fraude e corrupção envolve comunicação e consulta a servidores-chave em todos os níveis de uma organização” sendo assim, será observado em todas as fases do processo de gestão de riscos. “Essa comunicação deve abordar questões relacionadas com o risco em si, as suas causas, o seu impacto e as medidas tomadas para tratá-lo” (PORTAL TCU, 2018, *online*).

Desta forma, os responsáveis pela implementação da gestão de riscos são os que formam a base de tomada de decisões. “A identificação de riscos de fraude e corrupção exige que as organizações considerem os fatores de risco, internos e externos, incluindo a cultura organizacional e, quando relevante para as suas operações, o potencial de fraude e corrupção internacional”.

Documentar e atribuir responsabilidade pelos riscos e controles é importante. Em especial, a área de negócios responsável pela gestão de riscos de fraude e corrupção deve ser identificada, e o prazo para a implementação de qualquer medida corretiva deve ser documentado em planos de tratamento de riscos. A organização também deve monitorar e revisar seus controles de fraude e corrupção regularmente. Mudanças na eficácia ou pertinência desses controles podem ter impacto sobre a avaliação de risco de fraude e corrupção da organização, tanto para aumentar quanto para diminuir esse risco. Espera-se que a auditoria interna da organização avalie periodicamente se a estrutura de controle de fraude e corrupção é adequada e funciona de forma econômica e eficaz (PORTAL TCU, 2018, *online*).

Com isso percebe-se que a gestão de riscos busca evitar de todas as formas qualquer tipo de corrupção que venha ocorrer, vez que todo e qualquer lugar está sujeito a riscos de fraude e de corrupção, o que, se vier a ocorrer, pode gerar inúmeros danos para a parte financeira, bem como para a sociedade.

## CONCLUSÃO

Com a grande incidência de corrupção no Brasil, vários são os prejuízos trazidos para a sociedade de forma geral. A corrupção hoje está inserida em qualquer parte da sociedade brasileira, desde uma simples atuação no dia a dia até a política no Brasil. Isso é alarmante pois pode gerar danos irreversíveis para a nação em um todo, prejudicando desde as finanças até a moradia e alimentação da população.

Necessário se faz dizer que, por mais que a incidência da corrupção seja grande na atualidade, existem mecanismos e formas de combate que podem ser realmente eficazes para combater e erradicar esse mal que assola a todos. Várias investigações demonstram que, por mais que sejam demoradas, podem levar à responsabilização daquele que tentou lesar a Administração Pública e o Estado com seus atos corruptos.

É preciso que se adotem os melhores mecanismos e formas de corrupção, principalmente aqueles que se encontram diretamente ligados à ética e a moral, para que se chegue a um fim ideal: a erradicação da corrupção, principalmente no âmbito político. A partir daí, poderá haver uma melhora para a população em todos os aspectos.

Os casos do Mensalão e Lava-Jato demonstram que a corrupção é algo sério que merece ser realmente investigado e que, com pessoas honestas trabalhando, pode-se chegar a um final responsável, atribuindo as responsabilidades pelos atos a quem é de direito e fazendo essa pessoa devolver aquilo que tirou dos cofres públicos, ou seja, do próprio povo. As agências de combate à corrupção

podem ser eficazes e são necessárias para auxiliar na luta pela preservação do bem público, porém é necessário que ela tenha o apoio da sociedade e do Estado. A construção dos valores da coisa pública e do espírito de igualdade depende de todos, dos seus cidadãos e instituições, públicas e privadas, e são ingredientes extremamente necessários para o fim da corrupção da república brasileira.

Apesar dos programas de *compliance* e as formas de combate à corrupção, resta evidente que o Brasil necessita urgentemente de colocar estes em prática, pois nem tudo é aplicado, ficando a nação à mercê da boa vontade de seus governantes para que o país possa crescer, sem que haja um roubo aos cofres públicos. Desta maneira, deve ser exigida a presença de fiscais para que atuem no combate à corrupção, juntamente com o poder de polícia, buscando a erradicação desta e a efetiva aplicação da lei brasileira para os que a ferem.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Hilton Boenos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. **A corrupção política e o seu papel na formação da identidade política brasileira**. 2015 Disponível em: [www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_0567\\_0609.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0567_0609.pdf). Acesso em: 20 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial 5: Dos Crimes Contra a Administração Pública. Dos crimes praticados por prefeitos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Decreta o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) e Decreto-Lei 8.421/2015. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

BOMFIM, Francisco das Chagas Jucá. **O combate à corrupção nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal**. 2013. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_gdoc\\_id=32718](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=32718). Acesso em: 20 mai. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **“Criminal Compliance” e Ética Empresarial – Novos Desafios do Direito Penal Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para programas de compliance**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. **Inovações de Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. FERREIRA, Alex Daniel Barreto. **Um café entre Moro e Ferrajoli**: a operação Lava Jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/104743951-Um-cafe-entre-moro-e-ferrajoli-a-operacao-lava-jato-vista-sob-a-perspectiva-do-sistema-de-garantias.html>. Acesso em: 16 out. 2021

COLARES, Wilde. **Ética e Compliance nas empresas de outsourcing**. Monografia (Pósgraduação Lato Sensu em Direito – LLM). Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, p. 21-192, 2014.

DALLA PORTA, Flaviano. **As diferenças entre auditoria interna e compliance**. Monografia (Pós Graduação em Economia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 12-88, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESLAR, Karine Dias; FERRARI, Ana Carolina. **Compliance: os programas de integridade e a Lei Anticorrupção**. Instituto de Estudos Avançados em Direito. SAJADV. 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/compliance-e-a-lei-anticorruptcao/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GARCIA, Emenson. **Improbidade administrativa**. rev., ampl. e atual. Editora Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 4º volume: parte especial. Dos crimes contra a Administração pública. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. SILVA, Ianaiê Simonellida, organizadores. n **múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea**. EDUNIS. Santa Cruz do Sul. 2014. Disponível em: [HTTP://www.unisc.br/portal/upload/com\\_editora\\_livro/as\\_multiplas\\_faces\\_red.pdf](HTTP://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/as_multiplas_faces_red.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

LIMA NETO, José Vitor de. **Criminal compliance**. Migalhas. 04 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279552/criminal-compliance>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MACEDO, Fausto. **Corrupção: o papel da sociedade nesse combate**. Disponível em: Acesso em 15 de setembro de 2017.

MARCONDES, José Sérgio. **Política, norma e procedimento: o que é? Conceitos e diferenças**. s/d. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/politica-norma-e-procedimento-o-que-e/>. Acesso em: 09 set. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MPF. **Grandes Casos. Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/>. Acesso em: 18 out. 2021

MPF. **10 medidas contra a corrupção.** Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/documentos/resumo-medidas.pdf>. Acesso em:

MORAES, Vanessa de. **Compliance trabalhista:** o que é, como funciona e como se preparar. 14 de janeiro de 2020. AURUM. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/compliancetrabalhista/#:~:text=Participa%C3%A7%C3%A3o%20direta%20da%20dire%C3%A7%C3%A3o%20da,das%20regras%20e%20objetivos%20estipulados>. Acesso em: 10 ago. 2021.

POLITIZE. **Mensalão:** o que aconteceu. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PORTAL TCU. **Referencial de fraude e corrupção.** Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial\\_combate\\_fraude\\_corrupcao\\_2\\_edicao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

RIBEIRO, Antônio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira.** Sao Paulo: Atlas, 2004.

RIOS, Rodrigo; ANTONIETTO, Caio. **Prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.23, n. 114, p.346, maio/jun. 2015.

ROCHA, Ludmylla; RODRIGUES, Douglas; PINTO, Paulo Silva. **Empresas investigadas na lavajato deixaram de faturar R\$ 563 bilhões.** Poder 360, jul, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/empresas-investigadas-na-lava-jato-deixaram-de-faturar-r-563-bilhoes/>. Acesso em: 09 set. 2021.

RUOLO, Caio Cesar Braga. **A importância de compliance ambiental na empresa.** Migalhas. 04 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-complianceambiental-na-empresa>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SCHARAMM, Fernanda. **Compliance e inovação:** é preciso acelerar sem medo. MN Advocacia. 2019. Disponível em: <https://mnadvocacia.com.br/compliance-e-inovacao-e-preciso-acelerar-sem-medo/>. Acesso em: 09 set. 2021.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. **A Economia Política da Corrupção no Brasil.** Sao Paulo: Editora SENAC Sao Paulo, 2001.

UOL. **Impeachment de Collor:** 20 anos. 2012. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/impeachment-de-collor--20-anos-corrupcao-e-plano-economico-derrubaram-presidente.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 out. 2021.